



Tribunal de Justiça do Maranhão  
Diário da Justiça Eletrônico

RESOL-GP - 272018

Código de validação: 68EE5EEC9A

Dispõe sobre o depósito de armas e/ou munições e a sua destinação no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei n.º 10.826/2003, na Resolução n.º 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento n.º 31/2016 da Corregedoria Geral da Justiça;

**CONSIDERANDO** o grande número de armas e munições apreendidas e custodiadas nas Unidades Judiciais do Estado do Maranhão;

**CONSIDERANDO** a necessidade de dar uma destinação célere às armas e munições apreendidas, sem prejuízo do devido processo legal e resguardando o direito do proprietário de boa fé;

**CONSIDERANDO** os graves riscos ocasionados pelo depósito de armas e munições nas Unidades Judiciais do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

**RESOLVE: ad referendum**, do Tribunal Pleno:

**Art. 1º** Determinar às Unidades Judiciais que não recebam armas e/ou munições que não estejam vinculadas a procedimento ou processo de qualquer natureza.

**§1º** As armas e/ou munições que não estejam vinculadas a procedimento ou processo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor desta Resolução, deverão ser encaminhadas à Diretoria de Segurança Institucional, mediante requisição para fins de recolhimento, por via eletrônica, oportunidade em que esta elaborará rota e cronograma específicos para tal finalidade, a ser cumprida no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

**§2º** As armas de fogo e/ou munições que não estejam vinculadas a procedimento ou processo e que forem identificadas como pertencentes aos órgãos de Segurança Pública devem, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, após a entrada em vigor desta Resolução, ser encaminhadas pela Unidade Judicial à Polícia Civil ou Militar, podendo a Diretoria de Segurança Institucional auxiliar a mesma nesta atividade, orientando e fiscalizando o envio, caso seja instada a fazê-lo.

**Art. 2º** As armas de fogo apreendidas pelo aparato de segurança estatal somente deverão ser recebidas pelas Unidades Judiciais após a realização de exame pericial em órgão oficial ou por peritos nomeados, acompanhadas dos respectivos laudos.

**Art. 3º** Após a juntada do laudo ao respectivo procedimento ou processo, o Juiz deverá intimar o Ministério Público, bem como os demais sujeitos processuais, estes através de seus advogados, a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na manutenção da custódia provisória da arma de fogo e/ou munição apreendidas, nos termos do que disciplina o artigo 25 da Lei n.º 10.826/2003 e Resolução n.º 134/2011, do Conselho Nacional de Justiça.

**§1º** Em sendo apreciado o pedido de custódia provisória da arma de fogo e/ou munição, estas deverão ser encaminhadas à Diretoria de Segurança Institucional, mediante requisição para fins de recolhimento, por via eletrônica, oportunidade em que esta elaborará rota e cronograma específicos para tal finalidade, a ser cumprida no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis. O pedido de custódia provisória deverá ser indeferido se não for demonstrada a necessidade de guarda da arma de fogo e/ou munição, independentemente do estado de tramitação do procedimento ou processo a que esteja vinculada, oportunidade em que o Juiz decretará o perdimento imediato das mesmas.

**§2º** Deverá ser intimado, ainda, o eventual proprietário ou possuidor de boa-fé, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na restituição, caso necessário. Somente as armas de uso permitido, devidamente registradas e autorizadas, poderão ser restituídas aos legítimos proprietários, observado o disposto na Lei n.º 10.826/2003 e na Resolução n.º 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça

**§3º** Em havendo interesse, devidamente comprovado no procedimento ou processo, a arma de fogo e/ou munição serão restituídas ao interessado mediante certificação e registro cadastral.

**§4º** Indeferido o pedido de restituição, o Juiz determinará, de pronto, o perdimento da arma de fogo e/ou munição, oportunidade em que a mesma deverá ser encaminhada à Diretoria de Segurança Institucional, mediante requisição para fins de recolhimento, por via eletrônica, momento em que esta elaborará rota e cronograma específicos para tal finalidade, a ser cumprida no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

**§5º** Caso a arma e/ou munição apreendidas sejam de propriedade da Polícia Civil ou Militar, ou das Forças Armadas, serão restituídas pela Unidade Judicial ou Diretoria de Segurança Institucional à respectiva corporação, após devida certificação e registro cadastral, com a intimação dos interessados processuais para simples conhecimento.

**§6º** Caso entenda necessária para apresentação em Sessão do Tribunal do Júri e a arma apreendida não mais esteja custodiada pelo Poder Judiciário, o Juiz responsável pelo processo requisitará à Diretoria de Segurança Institucional o envio de arma equivalente ou simulacro, desde que assemelhada àquela mencionada no laudo pericial, para fins de utilização no ato processual, devendo a mesma ser devolvida no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar do término da aludida sessão, sob pena de responsabilidade do Secretário Judicial ou de quem esteja exercendo tal função.

**§7º** É vedada a entrega a terceiros de armas e/ou munições apreendidas, salvo quando imprescindível para a realização do ato processual previsto no §6º deste artigo.

**Art. 4º** Após o exaurimento da pertinência da arma e/ou munição apreendidas no âmbito do procedimento ou processo, o Juiz decretará o perdimento e informará à Diretoria de Segurança Institucional, por via eletrônica, a relação das mesmas, requisitando seu recolhimento, oportunidade em que esta elaborará rota e cronograma específicos para tal finalidade, a ser cumprida no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

**Art. 5º** No momento do recolhimento pela equipe devidamente autorizada e identificada pela Diretoria de Segurança Institucional, o Juiz, Secretário Judicial, ou quem esteja exercendo tal função, entregará cópia da decisão proferida no procedimento ou processo onde tenha sido declarado o perdimento das armas e/ou munições.

**Parágrafo único** – A Diretoria de Segurança Institucional recolherá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, as armas e/ou munições junto às Unidades Judiciais, encaminhando-as ao Comando do Exército para destruição ou doação e aos órgãos de Segurança Pública, caso seja necessário, na forma da Lei n.º 10.826/2003 e Resolução n.º 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

**Art. 6º** Os Fóruns deverão manter em arquivo um cadastro para fins de controle de armas e/ou munições enviados para destruição, doação ou custódia provisória, pelo Poder Judiciário.

**Art. 7º** As armas brancas e as de fabricação artesanal que não interessem a procedimento ou processo, em qualquer de suas fases, serão imediatamente destruídas, após prévia intimação das partes, na forma determinada pelo Juiz e mediante certificação e registro, devendo a Diretoria de Segurança Institucional responsabilizar-se pela orientação e fiscalização do descarte, desde que instada a fazê-lo pela Unidade Judicial, mediante solicitação prévia.

**Art. 8º** O procedimento ou processo não poderá ser baixado enquanto não for dada destinação às armas e/ou munições apreendidas, notadamente quanto ao seu perdimento, sob pena de responsabilidade funcional do Juiz, bem como do Secretário



Tribunal de Justiça do Maranhão  
Diário da Justiça Eletrônico

Judicial ou de quem esteja exercendo tal função.

**§1º** Caso não tenha sido determinada na decisão de arquivamento, na hipótese de procedimento, e na sentença, no bojo do processo, a destinação das armas e/ou munições apreendidas, o Secretário Judicial, ou quem esteja exercendo tal função, fará promoção nos autos ao Juiz para decisão de destinação, antes do arquivamento e baixa, conforme mencionado expressamente no artigo 2º da Resolução n.º 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de responsabilidade funcional do Secretário Judicial desidioso.

**§2º** O procedimento previsto neste artigo não obsta que o Juiz, em qualquer fase do procedimento ou processo, profira decisão dando destinação às armas e/ou munições apreendidas, se assim entender cabível, atendidas as prescrições previstas nesta Resolução, observado o contraditório e a ampla defesa, bem como o devido processo legal.

**Art. 9º.** Os Juízes deverão priorizar o processamento e prolação de decisões quanto a destinação das armas e/ou munições apreendidas, obedecendo aos termos desta Resolução, sem prejuízo da legislação aplicável à espécie.

**Art. 10.** O procedimento descrito nesta Resolução deverá ser objeto de estudo pela Assessoria de Gestão Estratégica e Modernização – AGEM para inclusão nas metas das Unidades Judiciais aferidas para fins de Gratificação de Produtividade Judiciária – GPJ.

**Art. 11.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA JUSTIÇA “CLÓVIS BEVILÁCQUA” DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de março de 2018.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS  
Presidente do Tribunal de Justiça  
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 26/03/2018 08:51 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

Informações de Publicação

|         |                     |            |
|---------|---------------------|------------|
| 54/2018 | 27/03/2018 às 11:37 | 02/04/2018 |
|---------|---------------------|------------|

